

PROVISÓRIO

MARTHA EL DEBS

VADE MECUM

Notarial e Registral

COLETÂNEA DE LEIS
PARA CARTÓRIOS

13^a
EDIÇÃO

.....
revista,
atualizada,
ampliada e
reformulada

2026



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

© PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- ▶ Arts. 18, caput, e 60, § 4º, I, CF

I – a soberania;

- ▶ Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, CF
- ▶ Arts. 36, 236, 237, 260 e 263, CPC/2015
- ▶ Arts. 780 a 790, CPP
- ▶ Arts. 215 a 229, RISTF

II – a cidadania

- ▶ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXCII, e 60, § 4º, IV, CF
- ▶ Lei 9.265/1996 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania)

III – a dignidade da pessoa humana;

- ▶ Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, CF
- ▶ Art. 8º, III, Lei 11.340/2006 (Violência doméstica e familiar contra a mulher)
- ▶ Súmula Vinculante 11, STF

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- ▶ Vide Lei nº 13.874, de 2019

V – o pluralismo político.

- ▶ Art. 17, CF
- ▶ Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- ▶ Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, CF
- ▶ Art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF)

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- ▶ Art. 60, § 4º, III, CF

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- ▶ Art. 29-1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança)

- ▶ Art. 10-1, Dec. 591/1992 (Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)

II – garantir o desenvolvimento nacional;

- ▶ Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, CF

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- ▶ Arts. 23, X, e 214, CF
- ▶ Arts. 79 a 81, ADCT
- ▶ Emenda Constitucional n. 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza)
- ▶ LC 111/2001 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Lei 7.716/1989 (Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)
- ▶ Art. 8º, III, Lei 11.340/2006 (Violência doméstica e familiar contra a mulher)
- ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, CF
- ▶ Art. 3º, a, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União)
- ▶ Art. 39, V, Lei 9.082/1995 (Lei Orçamentária de 1996)

I – independência nacional;

- ▶ Arts. 78, caput, e 91, § 1º, III e IV, CF
- ▶ Lei 8.183/1991 (Conselho de Defesa Nacional)
- ▶ Dec. 893/1993 (Conselho de Defesa Nacional – Regulamento)

II – prevalência dos direitos humanos;

- ▶ Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica)

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

- ▶ Art. 2º, Dec. Leg. 44/1995 (Organização dos Estados Americanos – Protocolo de Reforma)

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLIII, CF
- ▶ Lei 7.716/1989 (Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)
- ▶ Lei 8.072/1990 (Crimes hediondos)
- ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ▶ Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum – MERCOSUL)
- ▶ Dec. 922/1993 (Protocolo para a solução de controvérsias – MERCOSUL)

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV, CF
- ▶ Lei 1.542/1952 (Casamento de funcionário de carreira diplomática com estrangeiros)
- ▶ Lei 5.709/1971 (Aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente ou pessoa jurídica estrangeira)
- ▶ Dec. 74.965/1974 (Aquisição de imóvel rural por estrangeiro – Regulamento da Lei 5.709/1971)
- ▶ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração)
- ▶ Dec. 9.199/2017 (Regulamenta a Lei 13.445/2017)
- ▶ Art. 4º, Lei 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados)
- ▶ Dec. 678/1992 (Promulga a convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica)
- ▶ Lei 9.047/1995 (Altera redação do § 1º do art. 10, Dec.-lei 4.657/1942)
- ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ▶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, CF
- ▶ Art. 372, CLT

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ Arts. 14, § 1º, I, e 143, CF
- ▶ Súmulas 636 e 686, STF

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ Art. 5º, XLVII, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, CF
- ▶ Arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Crimes hediondos)
- ▶ Dec. 40/1991 (Ratifica convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes)
- ▶ Art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica)
- ▶ Lei 9.455/1997 (Crimes de tortura)
- ▶ Súmulas vinculantes 11 e 59, STF

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ Art. 220, § 1º, CF
- ▶ Art. 1º, Lei 7.524/1986 (Manifestação de pensamentos e opinião política por militar inativo)
- ▶ Art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Conselho de Comunicação Social)
- ▶ Art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público a União)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ Art. 220, § 1º, CF
- ▶ Art. 6º, Lei 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados)
- ▶ Dec. 1.171/1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal)
- ▶ Súmulas 37, 227 e 403, STJ

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta de Notários e Registradores, titulares, em caráter privado, da delegação do Poder Público para os serviços de que trata o art. 236 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É expressamente vedado ao Conselho de Ética apreciar conduta de notário ou registrador que não seja associado da ANOREG-BR.

Art. 2º. Regem-se por este Código as penalidades aplicáveis e seu procedimento de apuração, no caso de descumprimento dos deveres estabelecidos.

CAPÍTULO II – DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Os deveres fundamentais de notários e registradores abrangem os inerentes aos atos de seus ofícios, além dos previstos em legislação específica e dos elencados no Estatuto da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR e mais os seguintes:

- I – dignificar o exercício de suas funções;
- II – zelar pelo prestígio da classe e pela dignidade da função de notário e registrador;
- III – zelar pela observância da ética profissional de notários e registradores;
- IV – conduzir-se, no exercício de sua função e em sua vida particular, com honrabilidade e honestidade;
- V – cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais, legais, regulamentares, administrativas e quaisquer outras que regulem os serviços notariais e de registro;
- VI – pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e normas notariais e de registro;
- VII – cumprir e fazer cumprir a tabela de emolumentos em vigor, que deve ser afixada em local visível, de fácil leitura e acesso ao público;
- VIII – manter o sigilo de seus registros, salvo as exceções legais ou regulamentares e as decorrentes de ordem judicial;
- IX – cumprir, com exatidão, as obrigações fiscais e sociais decorrentes de sua atividade notarial ou registral, recolhendo em dia impostos, taxas e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, de sua responsabilidade;
- X – exigir, para a prática de ato notarial ou registral, a apresentação, pelo interessado, de toda a documentação exigida por lei e, se por ela não exigida, dos documentos indispensáveis à segurança jurídica do ato a praticar;
- XI – prestar gratuitamente, e nos prazos legais, os serviços notariais ou de registro nos casos em que a lei assim determinar;
- XII – anunciar seus serviços moderadamente, sem menção comparativa ou

desairosa aos serviços de outros notários ou registradores;

XIII – não colocar em sua serventia letreiros, painéis, placas ou outros anúncios afins que visem, ainda que moderadamente, captar clientela e

XIV – não se pronunciar publicamente, de qualquer forma e por qualquer meio:

- a) sobre a má conduta profissional de outro notário ou registrador ou
- b) em defesa de interesse contrário à categoria dos notários e dos registradores.

► Vide arts. 29 e 30, Lei n. 8.935/1994 (Notários e Registradores)

CAPÍTULO III – DEVERES MÚTUOS

Art. 4º. São deveres mútuos entre notários e registradores:

- I – apoiarem-se na defesa de seus direitos individuais e coletivos, prerrogativas e interesses próprios e legítimos;
- II – manter, entre si, relações amistosas e respeitadas;
- III – não agir contra outro notário ou registrador por motivação pessoal, emulativa ou política, salvo em defesa de legítimo interesse próprio;
- IV – procurar congregar-se em associações, sindicatos e outras entidades de classe, visando a união e o apoio mútuo dos notários e registradores na defesa de seus direitos e legítimos interesses;
- V – manter entre si relações amistosas e sociais que visem o maior conagraamento e a amizade pessoal entre notários e registradores e
- VI – não se permitir a concorrência desleal:
 - a) em prejuízo da distribuição ou da livre escolha do serviço pelo usuário;
 - b) aviltando o preço dos serviços ou o valor dos emolumentos legalmente devidos e
 - c) anunciando ou propagando a supremacia de seus serviços sobre os dos demais notários e registradores.

CAPÍTULO IV – DEVERES PARA COM O USUÁRIO

Art. 5º. Devem os notários e registradores, quanto ao usuário de seus serviços:

- I – respeitar seus direitos e interesses legítimos;
- II – praticar o ato notarial ou de registro com rigorosa observância de todas as determinações legais, a fim de garantir sua segurança e eficácia, prevenindo eventuais questionamentos judiciais ou administrativos;
- III – dispensar a devida atenção e o atendimento digno, com eficiência, urbanidade e presteza;
- IV – informar todos os riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam causar-lhe danos ou prejuízos pela prática do ato solicitado;
- V – não praticar ato, mesmo por insistência do usuário, que possa prejudicá-lo de

qualquer forma ou após verificar não estar ele em sua plena capacidade mental;

VI – manter as instalações de seu serviço em condições materiais de atendimento adequado;

VII – cobrar pelo serviço o exato valor estabelecido na Tabela de Emolumentos, dando o respectivo recibo;

VIII – orientar o usuário, desacompanhado de advogado, sobre os efeitos jurídicos do ato que pretenda praticar e

IX – não aceitar serviço que saiba já estar combinado ou acertado entre o usuário e outro notário ou registrador.

CAPÍTULO V – DEVERES PARA COM OS PREPOSTOS E AUXILIARES

Art. 6º. São deveres dos notários e registradores em relação a seus escreventes, substitutos e demais auxiliares:

- I – escolher criteriosamente seus empregados, considerando sua moralidade, idoneidade, urbanidade e capacidade profissional compatível com a função a ser exercida;
- II – dispensar tratamento digno e respeitoso;
- III – respeitar integralmente todos os seus direitos;
- IV – pagar, nos prazos legais, a remuneração devida e
- V – recolher, na forma e nos prazos legais, todos os encargos fiscais e as contribuições previdenciárias e sociais referentes às relações jurídicas com seus empregados.

CAPÍTULO VI – DEVERES PARA COM AS AUTORIDADES

Art. 7º. Os notários e registradores têm o dever de dispensar às autoridades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo atendimento pessoal e especial, ainda que por intermédio de seu substituto.

CAPÍTULO VII – PENALIDADES APLICÁVEIS

► Vide arts. 30 a 36, Lei n. 8.935/1994 (Notários e Registradores)

Art. 8º. As penalidades aplicáveis às infrações éticas são

- I – censura reservada;
- II – censura interna;
- III – advertência;
- IV – censura pública e
- V – exclusão do quadro social da ANOREG-BR.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão rege-se pelas normas do Estatuto da ANOREG-BR.

§ 2º. A penalidade, que não a de exclusão, será aplicada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Ética, cabendo recurso do interessado, sem efeito suspensivo, para a próxima Assembleia Geral.

Art. 9º. A gradação das penas fica a critério do Conselho, que observará, em sua

LEIS FEDERAIS

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a

outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II – LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;
- II – cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III – estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV – cobrar imposto sobre:

» *Atualização: IV – cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:*

» *Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.*

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

» *Atualização: b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;*

» *Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.*

- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nê referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nê referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os

LEIS FEDERAIS

LEI Nº 765, DE 14 DE JULHO DE 1949

Dispõe sobre o registro civil de nascimento.

- Vide Lei do Rito Sumaríssimo para Retificações no Registro Civil (Lei 3.764/1960)
- Vide Lei nº 9.534, de 1997 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania)
- Arts. 50 a 66 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os brasileiros, de um e outro sexo, ainda não inscritos no registro civil de nascimentos serão registrados independente do pagamento da multa regulamentar, mediante petição isenta de selos, taxas, emolumentos e custas, despachada pelo Juiz competente e apenas atestada por duas testemunhas idôneas, na forma e sob as penas da lei;

§ 1º Se o registrado for maior de dezoito anos de idade ou menor de 21 anos, ou nascidos anteriormente a obrigatoriedade do registro civil;

§ 2º Se o registrado for maior de dezoito anos e durante o período do alistamento eleitoral ou se maior de dezessete anos durante o período do alistamento militar determinados em lei;

§ 3º Se o registrado for menor de dezoito anos ou maior de vinte e um, quando apresentado atestado firmado por autoridade competente, desde que considerado pessoa pobre, dispensada, para os menores de doze anos de idade, a petição de que trata este artigo, porém, com atestação de duas testemunhas idôneas.

Art. 2º. As custas dos registros lavrados nos termos desta lei, serão cobrados apenas sobre os atos taxados nos regimentos respectivos para inscrição do nascimento e sua primeira certidão no talão, excluídas quaisquer outras previstas nos mesmos regimentos de custas dispensados do pagamento destas custas mínimas os que apresentarem atestados de pobreza extrema nos termos do art. 40 do Decreto número 4.857 de 9 de novembro de 1939.

- Art. 30 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)

Art. 3º. O Juiz terá o prazo de quarenta e oito horas para despachar a petição respectiva.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 14 de julho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.*

*Eurico G. Dutra
(DOU de 21.07.1949).*

LEI Nº 2.375, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a inscrição no Registro Público da emancipação por outorga do pai ou da mãe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A inscrição no Registro Público da emancipação por outorga do pai ou da mãe (Código Civil, artigo 12, nº 2) não depende de homologação judicial.

- Reporta-se ao Código Civil de 1916
- Arts. 5º, 9º, II, 1.635, II, 1.690, parágrafo único, 1.758 do Código Civil de 2002
- Art. 13, § 2º, 29, IV, 89 a 91, 104 e 107, § 1º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o § 2º do art. 16 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1954;

133º da Independência e 66º da República.

*JOÃO CAFÉ FILHO
(DOU de 24.12.1954)*

LEI Nº 3.764, DE 25 DE ABRIL DE 1960

Estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil.

- Arts. 109 e 110 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A retificação de registro de pessoa natural poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente do pagamento de selos e taxas.

Art. 2º. Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 1º – Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 2º – A identidade do requerente e a veracidade de suas declarações poderão ser atestadas pelo próprio oficial ou por duas testemunhas idôneas.

Art. 3º. Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando número do protocolo, a data da decisão e seu trânsito em julgado.

Art. 4º. Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará

distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, procedendo-se à retificação na forma da lei processual, assistida por advogado.

Art. 5º. Os atos praticados no cartório do registro vencerão emolumentos, conforme regimento de custas, dispensado delas o requerente reconhecidamente pobre.

Parágrafo único – Quando o erro do registro for atribuível ao oficial, não lhes serão devidos emolumentos pela retificação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1960;

139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

(DOU de 28.4.1960 e retificado em 3.5.1960)

LEI Nº 5.891, DE 12 DE JUNHO DE 1973

Altera normas sobre exame médico na habilitação de casamento entre colaterais de terceiro grau.

- Vide arts. 67 a 69, Lei n. 6.015/1973
- Vide arts. 1.525 a 1.532, CC

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, Filinto Müller, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 5º, do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º No processo preliminar para habilitação do casamento de colaterais de terceiro grau, quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, caso reconheça procedentes as alegações ou hajam os nubentes juntado ao pedido atestado divergente firmado por outro médico.

Art. 2º Os médicos nomeados de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril 1941, terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário-mínimo da região para cada um.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os parágrafos 5º e 9º, do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de junho de 1973.

FILINTO MÜLLER

DOU de 15.6.1973

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

- Vide Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3/2012 (Registro do Indígena)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

» (Replicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, e com redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 16/1/2025, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2025)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que

trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 16/1/2025, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2025)*

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para

tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 16/1/2025, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2025)*

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 31/12/2021)*

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros, dos quais um deles será necessariamente o Presidente ou seu substituto. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 188, de 31/12/2021, e com redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 16/1/2025, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2025)*

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 188, de 31/12/2021)*

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)*

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I – DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 3º Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até

duzentos e cinquenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I – de uso comum do povo;

II – destinado a projeto de urbanização;

III – de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V – situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 7º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II – o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais. (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar

sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

I – propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;

II – acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

IV – emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V – promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e

VI – elaborar o regimento interno.

Art. 11. O CNDU é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. O CNDU poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

Art. 12. O Presidente da República disporá sobre a estrutura do CNDU, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

Art. 13. A participação no CNDU e nos comitês técnicos não será remunerada.

Art. 14. As funções de membro do CNDU e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ Alterações inseridas no texto da referida Lei.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001;
180ª da Independência e 113ª da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
(DOU. de 5.9.2001)

CÓDIGO BRASILEIRO DE ÉTICA E DISCIPLINA NOTARIAL

CAPÍTULO I – CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA NOTARIAL

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina Notarial fica aprovado como parte integrante do estatuto do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, tendo como fontes primárias o próprio estatuto da entidade e os princípios básicos do notariado aprovados pela União Internacional do Notariado (UINL).

§ 1º As decisões que forem adotadas nos procedimentos levados ao conhecimento do Conselho de Ética constituir-se-ão em fontes secundárias na aplicação deste código.

§ 2º Os textos acima referidos deverão estar à disposição para consulta na página web da entidade, com omissão da identificação das pessoas envolvidas nos procedimentos julgados.

Art. 2º O procedimento do notário deve levar em consideração os seguintes aspectos, dentre outros que possam dignificar a função:

I - observância da legislação aplicável à atividade;

II - imparcialidade e independência no exercício de sua profissão;

III - conduta pessoal e profissional compatível com os princípios de moral e bons costumes, de forma a dignificar a função exercida;

IV - respeito de tratamento entre os colegas, agindo com correção e espírito de solidariedade;

V - respeito pelo usuário do serviço, mantendo estrutura material e pessoal capaz de assegurar um atendimento regular e eficiente, com atendimento pessoal, quando requerido;

VI - respeito pela livre escolha das partes, abstendo-se de todo comportamento que possa influir sobre a decisão dos interessados quanto ao notário escolhido;

VII - participação no desenvolvimento da profissão, atuando com conhecimento e experiência junto às entidades de classe, aceitando os encargos que lhe sejam solicitados;

VIII - observância das decisões coletivas tomadas pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal e suas Seccionais Estaduais, ainda que não associado;

IX - atualização de sua preparação profissional, aplicando-se pessoalmente e participando ativamente das iniciativas patrocinadas pelos seus órgãos profissionais;

X - aquisição e manutenção de instrumentos materiais e intelectuais adequados ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II – DEVERES DOS NOTÁRIOS

Art. 3º São deveres dos notários, além daqueles impostos pela legislação e regulamentos pertinentes à atividade:

I - instalar seu tabelionato dentro da circunscrição territorial que lhe for atribuída pela delegação recebida;

II - oferecer a seus colaboradores e aos usuários de seus serviços instalações adequadas à dignidade da função;

III - atender as partes com atenção, urbanidade, imparcialidade, eficiência, presteza e respeito;

IV - manter uma posição equilibrada entre os diferentes interesses das partes, procurando uma solução que tenha como único objetivo observar a legalidade e preservar a segurança jurídica do usuário de seus serviços;

V - informar as partes, de forma clara, inequívoca e objetiva, quanto à importância da lavratura do ato notarial necessário, bem como das consequências que poderão advir da não realização do mesmo;

VI - esclarecer as partes sobre os valores dos tributos e dos emolumentos devidos sobre o ato notarial sugerido;

VII - aplicar todo o zelo, diligência e recursos de seu saber na redação dos atos notariais, usando linguagem clara e apropriada;

VIII - observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos notariais, dando recibo dos respectivos valores;

IX - manter tabela atualizada de emolumentos em lugar visível e de fácil acesso para o usuário, informando o endereço do Colégio Notarial para receber denúncias, reclamações ou sugestões;

X - facilitar o acesso das partes ao contato pessoal com o responsável pelo serviço notarial, oferecendo solução adequada às reclamações que cheguem a seu conhecimento;

XI - respeitar o segredo profissional, guardando sigilo sobre documentos e assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício da profissão;

XII - cuidar e agir de tal maneira que seus colaboradores e empregados respeitem os princípios, deveres e proibições estabelecidos por este Código de Ética;

XIII - prestar informações que lhes forem solicitadas pelo Colégio Notarial do Brasil, inclusive as relacionadas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

CAPÍTULO III – PROIBIÇÕES

Art. 4º É defeso ao tabelião, dentre outras situações previstas na legislação notarial:

I - praticar ato fora do limite territorial de sua delegação;

II - cobrar em excesso, oferecer descontos, reduções ou isenções dos emolumentos, salvo em decorrência de convênios institucionais;

III - oferecer vantagem a pessoas alheias à atividade notarial com o objetivo de angariar serviço;

IV - oferecer ou receber qualquer valor não previsto na legislação, exceto a contraprestação ou reembolso por serviços necessários ao preparo e ao aperfeiçoamento do ato notarial;

V - receber qualquer valor oriundo de delegações anteriores;

VI - dedicar-se a atividades incompatíveis com o exercício da função, por si ou por interposta pessoa;

VII - promover publicidade individual, exceto a divulgação e esclarecimento dos serviços em índices de busca, em correspondência e a presença em meio eletrônico, observado o caráter institucional da informação;

VIII - angariar serviços para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, a não ser por sua própria capacidade profissional;

IX - assediar ou contratar colaborador ou ex-colaborador de colega da mesma, com o objetivo de angariar serviço;

X - exercer crítica pública com relação à pessoa ou aos serviços concorrentes, comprometendo a dignidade da profissão e dos órgãos de classe que os congregam.

CAPÍTULO IV – SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 5º As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - multa;

III - suspensão;

IV - exclusão do quadro de associados.

Art. 6º A censura é aplicável no caso de infração primária às regras previstas no Código de Ética.

Art. 7º A multa é aplicável no caso de:

I - reincidência;

II - nova infração;

III - infração primária que represente prejuízo relevante para as partes, para os colegas ou para a instituição notarial.

§ 1º A multa será de valor equivalente entre um e dez salários mínimos, pelo piso nacional vigente, e o resultado arrecadado será destinado a ações que visem – preferencialmente – ao aprimoramento ético da atividade notarial.

§ 2º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outra penalidade.

§ 3º Quando a multa não for satisfeita no prazo, poderá ser imposta sanção mais severa, a critério da comissão.

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I – ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiros e de capitais com a finalidade de:

I – facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

II – proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III – evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV – assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V – disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI – (Revogado pela Lei nº 14.286, de 2021)

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I – autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores;

II – autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III – autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV – manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;

V – registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI – registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII – fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiros e de capitais.

VIII – fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX – manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X – fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16 desta Lei.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

SEÇÃO II – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO DE CAPITALIS

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I – das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II – das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III – das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;

IV – das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12.

Art. 6º As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:

I – condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II – número de sociedades corretoras membros da Bolsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bolsas;

III – espécies de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV – administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros;

V – normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI – registro das operações a ser mantido pelas Bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;

VII – fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bolsa;

VIII – percentagem mínima do preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;

IX – crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo somente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

LEI Nº 492, DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DO PENHOR RURAL

Art. 1º Constitui-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou destes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

Art. 2º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por 2 (duas) testemunhas, observado que as assinaturas poderão ser feitas de forma eletrônica, conforme legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

► Vide art. 221, II, Lei n. 6.015/1973 (Registros Públicos)

§ 2º A escritura deve declarar:

► Vide art. 221, I Lei n. 6.015/1973 (Registros Públicos)

► Vide Lei n. 7.433/1985 (Escritura Pública) e Decreto Regulamentador n.93.240/1986

I – os nomes, prenomes, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos contratantes;

II – o total da dívida ou sua estimação;

III – o prazo fixado para o pagamento;

IV – a taxa dos juros, se houver;

V – as cousas ou animais dados em garantia, com as suas especificações, de molde a individualizá-las;

VI – a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura de sua aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária;

VII – as demais estipulações usuais no contrato mútuo.

Art. 3º Pode ajustar-se o penhor rural em garantia de obrigação de terceiro, ficando as coisas ou animais em poder do proprietário e sob sua responsabilidade, não lhe sendo lícito, como depositário, dispor das mesmas, senão com o consentimento escrito do credor.

§ 1º No caso de falecimento do devedor ou do terceiro penhorante, depositários das coisas ou animais empenhados, pode o credor requerer ao juiz competente a sua imediata remoção para o poder do depositário, que nomear.

§ 2º Assiste ao credor ou endossatário da cédula rural pignoratícia direito para, sempre que lhe convier, verificar o estado das coisas ou animais dados em garantia, inspecionando-os onde se acharem, por si ou por interposta pessoa, e de solicitar a respeito informações escritas do devedor.

§ 3º A provada resistência ou recusa deste ou de quem ofereceu a garantia ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa, se ao credor convier, no vencimento da dívida e sua imediata exigibilidade.

§ 4º Em caso de abandono das coisas ou animais empenhados, pode o credor, autorizando o juiz competente, encarregar-se de os guardar, administrar e conservar.

Art. 4º Independe o penhor rural do consentimento do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de prelação, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

§ 1º Pode o devedor, independentemente de consentimento do credor, constituir novo penhor rural se o valor dos bens ou dos animais exceder ao da dívida anterior, ressalvada para esta a prioridade de pagamento.

§ 2º Paga uma das dívidas, subsiste a garantia para a outra, em sua totalidade.

§ 3º As coisas e animais dados em penhor garantem ao credor, em privilégio especial, a importância da dívida, os juros, as despesas e as demais obrigações constantes da escritura.

Art. 5º Entre os direitos do credor pignoratício especificados na escritura compreendem-se ainda:

I – o valor do seguro dos bens ou dos animais empenhados no caso de seu perecimento;

II – a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração dos bens ou animais empenhados, podendo exigir do devedor a satisfação do prejuízo sofrido por vício ou defeito oculto;

III – o preço da desapropriação ou da requisição dos bens ou animais, em caso de utilidade ou necessidade pública.

SECÇÃO I – DO PENHOR AGRÍCOLA

Art. 6º Podem ser objeto de penhor agrícola:

I – colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;

II – frutos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para venda;

III – madeira das matas, preparada para o corte, ou em tóras, ou já serrada e lavrada;

IV – lenha cortada ou carvão vegetal;

V – máquinas e instrumentos agrícolas.

Art. 7º O prazo do penhor agrícola não excederá de dois anos, prorrogável por mais dois, devendo ser mencionada, no contrato, à época da colheita da cultura apenhada e, embora vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.360, de 1942)

§ 1º Sendo objeto do penhor agrícola a colheita pendente ou em via de formação, abrange ele a colheita imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a dada em garantia. Quando, porém, não quiser ou não puder o credor, notificado com 15 dias de antecedência, financiar a nova safra, fica o devedor com o direito de estabelecer com terceiro novo penhor, em quantia máxima equivalente ao primitivo contrato, considerando-se, qualquer excesso apurado na colheita, apenhado à liquidação da dívida anterior.

§ 2º Nesse caso, não chegando as partes e ajustá-lo, assiste ao credor o direito de, exibindo a prova do tanto quanto a colheita se lhe consignou, ou se apurou, ou de ter-se frustrado no todo ou em parte, requerer ao juiz competente da situação da propriedade agrícola que faça expedir mandado para a averbação de estender-se o penhor à colheita imediata.

§ 3º Da decisão do juiz cabe o recurso de agravo de petição para a Corte de Apelação, interposto pelo credor ou pelo devedor.

§ 4º A prorrogação do prazo de vencimento da dívida garantida por penhor agrícola se efetua por simples escrito, assinado pelas partes e averbado à margem da transcrição respectiva.

Art. 8º Pode-se estipular, na escritura de penhor agrícola, que os frutos, tanto que colhidos e convenientemente preparados para o transporte, sejam remetidos pelo devedor ao credor, ou para que se torne simples depositário deles, ou para que os venda, por conta e segundo as instruções do devedor ou os usos e costumes da praça, marcando-se os prazos e quantidades das remessas.

Parágrafo único. Nesse caso, o credor, sujeito às obrigações e investido dos direitos de comissário, prestará contas ao devedor de cada venda que for realizando.

Art. 9º Não vale o contrato de penhor agrícola celebrado pelo locatário, arrendatário, colono ou qualquer prestador de serviços, sem o consentimento expresso do proprietário agrícola, dado previamente ou no ato da constituição do penhor.

Parágrafo único. Na parceria rural, o penhor somente pode ajustar-se com o consentimento do outro parceiro e recai somente sobre os animais do devedor, salvo estipulação diversa.

SECÇÃO II – DO PENHOR PECUÁRIO

Art. 10. Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que se criam pascendo

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

SÚMULAS VINCULANTES

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

SÚMULAS

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

49. A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

75. Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o

imposto de transmissão “inter vivos”, que é encargo do comprador.

80. Para a retomada de prédio situado fora do domicílio do locador exige-se a prova da necessidade.

110. O imposto de transmissão “inter vivos” não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

111. É legítima a incidência do imposto de transmissão “inter vivos” sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.

112. O imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113. O imposto de transmissão “causa mortis” é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114. O imposto de transmissão “causa mortis” não é exigível antes da homologação do cálculo.

115. Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão “causa mortis”.

120. Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele.

122. O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é o de petição de herança.

150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

151. Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

153. Simples Protesto Cambiário não interrompe a prescrição. Súmula revogada pelo art. 202, III do Código Civil.

154. Simples vistoria não interrompe a prescrição.

158. Salvo estipulação contratual averbada no Registro Imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário.

159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.

161. Em contrato de transporte, é inoponível a cláusula de não indenizar.

165. A venda realizada diretamente pelo mandante ao mandatário não é atingida pela nulidade do art. 1.133, II, do Código Civil.

166. É inadmissível o arrependimento no compromisso de compra e venda sujeito

ao regime do Decr.-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

167. Não se aplica o regime do Decr.-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ao compromisso de compra e venda não inscrito no Registro Imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro.

168. Para os efeitos do Decr.-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

169. Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

170. É resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil.

187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

189. Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneo e não sucessivos.

192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

193. Para a restituição prevista no art. 76 § 2º, da Lei das Falências, conta-se o prazo de quinze dias da entrega da coisa e não da sua remessa.

226. Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.

259. Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no Registro Público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.

331. É legítima a incidência do imposto de transmissão “causa mortis” no inventário por morte presumida.

335. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

357. É lícita a convenção pela qual o locador renuncia, durante a vigência do contrato, a ação revisional do art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20/4/1934. Decreto revogado pela Lei das Locações (Lei 8.245/1991)

374. Na retomada para construção mais útil, não é necessário que a obra tenha sido ordenada pela autoridade pública.

375. Não renovada a locação regida pelo Decreto nº 24.150, de 20/4/1934, aplica-se o direito comum e não a legislação especial do inquilinato. Decreto revogado pela Lei das Locações (Lei 8.245/1991)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Preâmbulo

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (ARTS. 1º A 4º)

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (ARTS. 5º A 17)

- ▶ Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º)
- ▶ Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11)
- ▶ Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13)
- ▶ Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16)
- ▶ Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (ARTS. 18 A 43)

- ▶ Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 18 e 19)
- ▶ Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24)
- ▶ Capítulo III – Dos Estados Federados (arts. 25 a 28)
- ▶ Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31)
- ▶ Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33)
- ▶ Seção I – Do Distrito Federal (art. 32)
- ▶ Seção II – Dos Territórios (art. 33)
- ▶ Capítulo VI – Da intervenção (arts. 34 a 36)
- ▶ Capítulo VII – Da administração pública (arts. 37 a 43)
- ▶ Seção I – Disposições gerais (arts. 37 e 38)
- ▶ Seção II – Dos servidores públicos (arts. 39 a 41)
- ▶ Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42)
- ▶ Seção IV – Das regiões (art. 43)

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 44 A 135)

- ▶ Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)
- ▶ Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)
- ▶ Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)
- ▶ Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51)
- ▶ Seção IV – Do Senado Federal (art. 52)
- ▶ Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)
- ▶ Seção VI – Das reuniões (art. 57)
- ▶ Seção VII – Das comissões (art. 58)
- ▶ Seção VIII – Do processo legislativo (arts. 59 a 69)
- ▶ Subseção I – Disposição geral (art. 59)
- ▶ Subseção II – Da emenda à Constituição (art. 60)
- ▶ Subseção III – Das leis (arts. 61 a 69)
- ▶ Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75)
- ▶ Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91)

- ▶ Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83)
- ▶ Seção II – Das atribuições do Presidente da República (art. 84)
- ▶ Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86)
- ▶ Seção IV – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88)
- ▶ Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91)
- ▶ Subseção I – Do Conselho da República (arts. 89 e 90)
- ▶ Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)
- ▶ Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)
- ▶ Seção I – Disposições gerais (arts. 92 a 100)
- ▶ Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B)
- ▶ Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105)
- ▶ Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais (arts. 106 a 110)
- ▶ Seção V – Dos Tribunais e Juizes do Trabalho (arts. 111 a 117)
- ▶ Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais (arts. 118 a 121)
- ▶ Seção VII – Dos tribunais e Juizes Militares (arts. 122 a 124)
- ▶ Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados (arts. 125 e 126)
- ▶ Capítulo IV – Das funções essenciais à Justiça (arts. 127 a 135)
- ▶ Seção I – Do Ministério Público (arts. 127 a 135)
- ▶ Seção II – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)
- ▶ Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública (arts. 133 a 135)
- ▶ Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (ARTS. 136 A 144)

- ▶ Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio (arts. 136 a 141)
- ▶ Seção I – Do estado de defesa (art. 136)
- ▶ Seção II – Do estado de sítio (arts. 137 a 139)
- ▶ Seção III – Disposições gerais (arts. 140 e 141)
- ▶ Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)
- ▶ Capítulo III – Da segurança pública (art. 144)

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (ARTS. 145 A 169)

- ▶ Capítulo I – Do sistema tributário nacional (arts. 145 a 162)
- ▶ Seção I – Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-C)

- ▶ Seção II – Das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152)
- ▶ Seção III – Dos impostos da União (arts. 153 e 154)
- ▶ Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155)
- ▶ Seção V – Dos impostos dos Municípios (art. 156)
- ▶ Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 156-A e 156-B)
- ▶ Seção VI – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)
- ▶ Capítulo II – Das finanças públicas (arts. 163 a 169)
- ▶ Seção I – Normas gerais (arts. 163 a 164-A)
- ▶ Seção II – Dos orçamentos (arts. 165 a 169)

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192)

- ▶ Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181)
- ▶ Capítulo II – Da política urbana (arts. 182 e 183)
- ▶ Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191)
- ▶ Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional (art. 192)

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL (ARTS. 193 A 232)

- ▶ Capítulo I – Disposição geral (art. 193)
- ▶ Capítulo II – Da seguridade social (arts. 194 a 204)
- ▶ Seção I – Disposições gerais (arts. 194 e 195)
- ▶ Seção II – Da saúde (arts. 196 a 200)
- ▶ Seção III – Da previdência social (arts. 201 e 202)
- ▶ Seção IV – Da assistência social (arts. 203 e 204)
- ▶ Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217)
- ▶ Seção I – Da educação (arts. 205 a 214)
- ▶ Seção II – Da cultura (arts. 215 a 216-A)
- ▶ Seção III – Do desporto (art. 217)
- ▶ Capítulo IV – Da ciência e tecnologia, e inovação (arts. 218 a 219-B)
- ▶ Capítulo V – Da comunicação social (arts. 220 a 224)
- ▶ Capítulo VI – Do meio ambiente (art. 225)
- ▶ Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (arts. 226 a 230)
- ▶ Capítulo VIII – Dos índios (arts. 231 e 232)

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (ARTS. 223 A 250)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ARTS. 1º A 138)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (ART. 1º) LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (ARTS. 2º A 95)

- ▶ TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 2º a 5º)
- ▶ TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (arts. 6º a 15)
- ▶ Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 6º a 8º)
- ▶ Capítulo II – Limitações da Competência Tributária (arts. 9º a 15)
- ▶ Seção I – Disposições Gerais (arts. 9º a 11)
- ▶ Seção II – Disposições Especiais (arts. 12 a 15)
- ▶ TÍTULO III – IMPOSTOS (arts. 16 a 76)
- ▶ Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 16 a 18-A)
- ▶ Capítulo II – Impostos Sobre o Comércio Exterior (arts. 19 a 28)
- ▶ Seção I – Impostos Sobre a Importação (arts. 19 a 22)
- ▶ Seção II – Imposto Sobre a Exportação (arts. 23 a 28)
- ▶ Capítulo III – Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda (arts. 29 a 45)
- ▶ Seção I – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (arts. 29 a 31)
- ▶ Seção II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (arts. 32 a 34)
- ▶ Seção III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (arts. 35 a 42)
- ▶ Seção IV – Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (arts. 43 a 45)
- ▶ Capítulo IV – Impostos Sobre a Produção e a Circulação (arts. 46 a 73)
- ▶ Seção I – Imposto Sobre Produtos Industrializados (arts. 46 a 51)
- ▶ Seção II – Imposto Estadual Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (arts. 52 a 58)
- ▶ Seção III – Imposto Municipal Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (arts. 59 a 62)
- ▶ Seção IV – Impostos Sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (arts. 63 a 67)
- ▶ Seção V – Imposto Sobre Serviços de Transporte e Comunicações (arts. 68 a 70)
- ▶ Seção VI – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (art. 71 a 73)
- ▶ Capítulo V – Impostos Especiais (arts. 74 a 76)
- ▶ Seção I – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (arts. 74 e 75)
- ▶ Seção II – Impostos Extraordinários (art. 76)

- ▶ TÍTULO IV – TAXAS (arts. 77 a 80)
- ▶ TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (arts. 81 e 82)
- ▶ TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 83 a 95)
- ▶ Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 83 e 84)
- ▶ Capítulo II – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 85)
- ▶ Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (arts. 86 a 94)
- ▶ Seção I – Constituição dos Fundos (arts. 86 e 87)
- ▶ Seção II – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados (arts. 88 a 90)
- ▶ Seção III – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (art. 91)
- ▶ Seção IV – Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais (arts. 92 e 93)
- ▶ Seção V – Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais (art. 94)
- ▶ Capítulo IV – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (art. 95)

LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (ARTS. 96 A 208)

- ▶ TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (arts. 96 a 112)
- ▶ Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 96 a 100)
- ▶ Seção I – Disposição Preliminar (art. 96)
- ▶ Seção II – Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos (arts. 97 a 99)
- ▶ Seção III – Normas Complementares (art. 100)
- ▶ Capítulo II – Vigência da Legislação Tributária (arts. 101 a 104)
- ▶ Capítulo III – Aplicação da Legislação Tributária (arts. 105 e 106)
- ▶ Capítulo IV – Interpretação e Integração da Legislação Tributária (arts. 107 a 112)
- ▶ TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (arts. 113 a 138)
- ▶ Capítulo I – Disposições Gerais (art. 113)
- ▶ Capítulo II – Fato Gerador (arts. 114 a 118)
- ▶ Capítulo III – Sujeito Ativo (arts. 119 e 120)
- ▶ Capítulo IV – Sujeito Passivo (arts. 121 a 127)
- ▶ Seção I – Disposições Gerais (arts. 121 a 123)
- ▶ Seção II – Solidariedade (arts. 124 e 125)
- ▶ Seção III – Capacidade Tributária (art. 126)
- ▶ Seção IV – Domicílio Tributário (art. 127)
- ▶ Capítulo V – Responsabilidade Tributária (arts. 128 a 138)
- ▶ Seção I – Disposição Geral (art. 128)
- ▶ Seção II – Responsabilidade dos Sucessores (arts. 129 a 133)
- ▶ Seção III – Responsabilidade de Terceiros (arts. 134 e 135)
- ▶ Seção IV – Responsabilidade por Infrações (arts. 136 a 138)
- ▶ TÍTULO III – CRÉDITO TRIBUTÁRIO (arts. 139 a 193)
- ▶ Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 139 a 141)
- ▶ Capítulo II – Constituição de Crédito Tributário (arts. 142 a 150)
- ▶ Seção I – Lançamento (arts. 142 a 146)
- ▶ Seção II – Modalidades de Lançamento (arts. 147 a 150)
- ▶ Capítulo III – Suspensão do Crédito Tributário (arts. 151 a 155-A)
- ▶ Seção I – Disposições Gerais (art. 151)
- ▶ Seção II – Moratória (arts. 152 a 155-A)
- ▶ Capítulo IV – Extinção do Crédito Tributário (arts. 156 a 174)
- ▶ Seção I – Modalidades de Extinção (art. 156)
- ▶ Seção II – Pagamento (arts. 157 a 164)
- ▶ Seção III – Pagamento Indevido (arts. 165 a 169)
- ▶ Seção IV – Demais Modalidades de Extinção (arts. 170 a 174)
- ▶ Capítulo V – Exclusão de Crédito Tributário (arts. 175 a 182)
- ▶ Seção I – Disposições Gerais (art. 175)
- ▶ Seção II – Isenção (arts. 176 a 179)
- ▶ Seção III – Anistia (arts. 180 a 182)
- ▶ Capítulo VI – Garantias e Privilégios do Crédito Tributário (arts. 183 a 193)
- ▶ Seção I – Disposições Gerais (arts. 183 a 185-A)
- ▶ Seção II – Preferências (arts. 186 a 193)
- ▶ TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (arts. 194 a 208)
- ▶ Capítulo I – Fiscalização (arts. 194 a 200)
- ▶ Capítulo II – Dívida Ativa (arts. 201 a 204)
- ▶ Capítulo III – Certidões Negativas (arts. 205 a 208)
- ▶ DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 209 a 218)

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO GERAL

- A -

ABANDONO

- ▶ alveo: CC arts. 1.248, IV, e 1.252
- ▶ arrecadação; bem vago: Lei 6.969/1981, art. 10
- ▶ coisa achada: CC art. 1.234
- ▶ filho: CC art. 1.638, II
- ▶ imóvel: CC art. 1.276
- ▶ ocupação: CC art. 1.263
- ▶ propriedade: CC art. 1.275, III
- ▶ terras indígenas: Lei 6.001/1973, art. 21

ABERTURA

- ▶ sucessão: CC arts. 1.784, 1.785, 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, p.u., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: CC arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: CC arts. 1.875 e 1.972

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: CF art. 173, § 4º
- ▶ exercício de função, cargo ou emprego público; inelegibilidade: CF art. 14, § 9º
- ▶ habeas corpus; concessão: CF art. 5º, LXVIII
- ▶ mandato de segurança; concessão: CF art. 5º, LXIX

AÇÃO(ÕES)

- ▶ ação civil pública: MP: CF art. 129, III
- ▶ ação declaratória de inconstitucionalidade: CF, arts. 102 e 103
- ▶ ação de divisão e demarcação de terras particulares; disposições gerais: arts. 569 a 573, CPC/2015
- ▶ ações de família: arts. 693 a 699, CPC/2015
- ▶ ação monitória: arts. 700 a 702, CPC/2015
- ▶ ação popular: CF art. 5º, LXXIII
- ▶ ações possessórias: arts. 554 a 559, CPC/2015
- ▶ ação trabalhista: prescrição; prazo: CF art. 7º, XXIX
- ▶ contra a herança: CC art. 1.997
- ▶ contra o ausente: CC art. 32
- ▶ contra o devedor solidário: CC art. 275, p.u.
- ▶ credores; caução de títulos: CC art. 1.459, II
- ▶ criminal; nubescentes; oponentes de má-fé: CC art. 1.530, p.u.
- ▶ demarcação: CC art. 1.297
- ▶ demolitória: CC art. 1.302, caput
- ▶ direitos reais: CC arts. 80, I e 83, II
- ▶ divisão: CC art. 1.320; arts. 588 a 598, CPC/2015
- ▶ embargo de construções: CC art. 1.302
- ▶ esbulho: CC art. 1.212
- ▶ evicção: CC art. 199, III
- ▶ exclusão de herdeiro ou legatário: CC art. 1.815

- ▶ executiva hipotecária: CC art. 1.501
- ▶ filiação: CC arts. 1.605 e 1.606, caput; Lei 8.560/1992; Provimentos CNJ 12/2010; 16/2012 (incorporado aos arts. 496 a 504 do Provimento CNJ n. 149/2023 – CNN), e 26/2012
- ▶ fraude contra credores: CC art. 161
- ▶ herdeiros e cônjuge: CC arts. 1.642 e 1.645
- ▶ incapazes contra os representantes: CC art. 195
- ▶ investigação de paternidade: CC arts. 1.615, 1.616; Lei 8.560/1992; Provimentos CNJ 12/2010; 16/2012 (incorporado aos arts. 496 a 504 do Provimento CNJ n. 149/2023 – CNN), e 26/2012
- ▶ paternidade; contestação: CC art. 1.601; Lei 8.560/1992; Provimentos CNJ 12/2010; 16/2012 (incorporado aos arts. 496 a 504 do Provimento CNJ n. 149/2023 – CNN), e 26/2012
- ▶ pauliana: CC art. 161
- ▶ petição de herança: CC arts. 1.824 e 1.825
- ▶ possessória: CC art. 1.210
- ▶ prescrição: CC arts. 205, 206 e 206-A
- ▶ quanti minoris: CC arts. 442 e 500
- ▶ reais; citação; registro: Lei 6.015/1973, art. 167, I, 21
- ▶ redibitória: CC arts. 441 a 446
- ▶ registro; ações pessoais reipersecutórias: Lei 6.015/1973, art. 167, I, 21
- ▶ regressiva contra devedor insolvente: CC art. 363
- ▶ regressiva contra o procurador: CC art. 686
- ▶ regressiva contra o terceiro: CC art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor: CC art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador: CC art. 880
- ▶ regressiva das pessoas jurídicas de direito público: CC art. 43
- ▶ regressiva de condômino contra os demais: CC art. 1.318
- ▶ regressiva dos incapazes contra os seus representantes: CC art. 195
- ▶ regressiva dos obrigados contra o que deu causa à pena: CC art. 414, p.u.
- ▶ reivindicação pelo condômino: CC art. 1.314
- ▶ reivindicação: CC art. 1.228
- ▶ revocatória de doação: CC arts. 555 a 564
- ▶ separação extrajudicial: Res CNJ 35/2007
- ▶ separação judicial: CC art. 1.572, Lei 11.441/2007; CPC/2015 arts. 731 a 734
- ▶ sonegados: CC arts. 1.992 a 1996

ACEITAÇÃO

- ▶ credor; pagamento por consignação: CC arts. 338 e 340

- ▶ credores do herdeiro renunciante na herança: CC art. 1.813
- ▶ doação: CC art. 546
- ▶ doação casamento futuro: CC art. 546
- ▶ doação nascituro: CC art. 542
- ▶ doação com prazo fixado ao donatário: CC art. 539
- ▶ expedição de contrato: CC art. 434
- ▶ fiador: CC art. 825
- ▶ fideicomisso: CC art. 1.956
- ▶ herança: CC arts. 1.804 a 1.813
- ▶ proposta; contrato: CC arts. 430 a 434
- ▶ proposta; seguro: CC art. 766
- ▶ tácita de mandato: CC art. 659
- ▶ testamentária: CC art. 1.983

ACEITE

- ▶ aceite; letra de câmbio: Decreto 2.044/1908, arts. 9º a 13
- ▶ aceite; letra de câmbio: Decreto 57.663/1966, arts. 21 a 29
- ▶ protesto: Lei 9.492/1997, art. 16, § 5º

ACERVO

- ▶ serviços notariais e registrais; conservação: Lei 8.935/1994, arts. 42 e 46
- ▶ preservação: Lei 6.015/1973, art. 22 e Provimento CNJ 50/2015

ACESSÃO

- ▶ aquisição: CC art. 1.248

ACESSIBILIDADE

- ▶ art. 4º, Lei n. 8.935/1994
- ▶ art. 73, I, Lei n. 11.977/2009

ACESSÓRIOS

- ▶ acessório e principal: CC art. 95
- ▶ cessão de crédito: CC art. 287
- ▶ conceito: CC art. 92
- ▶ dívida; extinção com a novação: CC art. 364
- ▶ hipoteca: CC art. 1.474
- ▶ hipoteca; objeto: CC art. 1.473, I
- ▶ obrigação de dar coisa certa: CC art. 233
- ▶ usufruto: CC art. 1.392

ACESSO A BASES DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- ▶ art. 9º, Lei 14.382/2022

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ

- ▶ Decreto 7.107/2010

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- ▶ demarcação; União: Dec.-lei 9.760/1946, art. 18-F, § 1º

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ Congresso Nacional: CF art. 49, I